



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE CARUTAPERA

Processo n.º 0801027-06.2025.8.10.0082

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor (a): ARIAS SAMPAIO MARINHO FILHO

Réu: AIRTON MARQUES SILVA

DECISÃO

Trata-se AÇÃO DE EXECUÇÃO – NOTAS PROMISSÓRIAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ARIAS SAMPAIO MARINHO FILHO, em face de AIRTON MARQUES SILVA, fundada em cinco notas promissórias vencidas em 10/06/2023, as quais não foram adimplidas pelo Executado, conforme alegado pelo Exequente e demonstrado nos documentos que instruem a inicial.

Requer-se, de forma antecipada, a concessão de tutela de urgência para adoção de medidas constritivas de natureza patrimonial, notadamente: bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD/PIX/BCB; restrição de veículos via RENAJUD; averbação da execução nos cartórios de registro de imóveis; consultas aos sistemas INFOJUD e SIEL; indisponibilidade geral de bens pela CNIB; além da adoção de medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC.

Entretanto, não estão presentes os pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a comprovação cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora o crédito esteja lastreado em título executivo extrajudicial (nota promissória), conforme o art. 784, I, do CPC, não se verifica, no caso, a presença do *periculum in mora* apto a justificar a concessão de medidas de urgência antes da oitiva da parte executada.

Com efeito, observa-se que os títulos tiveram vencimento em 10/06/2023, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 15/07/2025, ou seja, mais de dois anos após o inadimplemento, o que demonstra inércia do credor e enfraquece a alegação de risco iminente à efetividade do processo.

Percebe-se, portanto, pelo transcurso de longo lapso temporal entre o vencimento das obrigações (10/06/2023) e o ajuizamento da presente ação (15/07/2025), que não há risco de dano, considerando que a própria parte exequente suportou, sem qualquer medida judicial, durante mais de dois anos, a ausência de pagamento das cártulas ora executadas, vindo somente agora a formular pedido de constrição patrimonial de urgência.

Assim, diante da inexistência de elementos que demonstrem a existência de risco de dano, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Prossiga-se com o **regular processamento da execução**:

1. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida no valor de 1.497.059,88 (hum milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, cinquenta nove reais e oitenta e oito centavos). (CPC, artigo 829).

2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Informe-se o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Caso o oficial de justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, retornem os autos conclusos para realização de penhora *online*.

5. Caso não sejam encontrados ativos financeiros, expeça-se, de imediato, mandado de penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

Intimem-se. Cumpra-se.

DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Carutapera/MA, data do sistema.

JESSICA GOMES DIAS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Carutapera.

Assinado eletronicamente por: **JESSICA GOMES DIAS**

04/08/2025 17:03:56

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **156352360**



25080417035687200000

IMPRIMIR

GERAR PDF